



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Sábado • 8 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 6977

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Decreto nº 243, de 08 de agosto de 2020** - Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Santo Antônio de Jesus.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
Gabinete do Prefeito

### **DECRETO Nº 243, DE 08 DE AGOSTO DE 2020**

***“Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Santo Antônio de Jesus”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**Considerando** que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a publicação, em 04 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** as disposições do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - 2019-nCoV<sup>1</sup>;

**Considerando** o alerta emitido pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) quanto a necessidade de preparação dos serviços para possível recepção de número alto de pacientes com insuficiência respiratória aguda grave decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como quanto a iminente tensão e sobrecarga das unidades de saúde para atendimento dos casos suspeitos, com prejuízos da disponibilidade de leitos de Medicina Crítica, equipamentos, materiais de proteção individual (EPIs), fármacos específicos e outros insumos.

**Considerando** o documento emitido pelo Conselho Federal de Medicina intitulado “Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações” em que aponta que “a principal lição aprendida com a China é que a epidemia pode ser desacelerada desde que se reconheça sua gravidade como evento de máxima ameaça à saúde pública e que não se postergue a aplicação de medidas drásticas, inclusive, se a situação assim o exigir”.

<sup>1</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-BAHIA-EM-REVIS--O.pdf>



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**Considerando** as orientações emitidas da União dos Municípios da Bahia (UPB) aos 17/03/2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2010, que declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** o teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**Considerando** as disposições do Decreto Legislativo nº 06, de 2020 aprovado pela Câmara e Senado que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**Considerado** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem" no seu Art. 132 ao prevê que quem "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente" terá Pena de "detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Epidemia" no seu Art. 267 ao prevê que quem "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos" terá Pena de "reclusão, de cinco a quinze anos". Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que "No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos" e no Art. 267, § 1º que "se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Infração de medida sanitária preventiva" no seu Art. 268 ao prevê que quem "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" terá Pena de "detenção, de um mês a um ano, e multa".

**Considerando** que o art. 96, inciso XIX da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do Prefeito Municipal "solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei";

**Considerando** que desde a emissão dos Decretos Municipais nº 106, 108, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 119, 126, 127, 128, 133, 136, 140, 141, 142, 145, 146, 149, 153, 155, 159, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 176, 181, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 215, 216, 218, 219, 220, 223, 231, 235, 236, 238 e 239 de 2020 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus vem envidando esforços para propor as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**Considerando** que as experiências internacionais demonstram que o acirramento das medidas pelos governos locais para restrição do contato entre pessoas é potencialmente hábil na contenção do surto;

**Considerando** que a Administração Municipal somente está adotando as medidas temporárias de restrição em razão da rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19), que tem alta capacidade de transmissão e grande taxa de letalidade, sobretudo na população idosa e em grupos de risco;

**Considerando** que a população estimada de Santo Antônio de Jesus é de 101.512 pessoas, segundo estimativas o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

**Considerando** que a entre a Rede Pública e Privada de Saúde do Município, para atender a população municipal e da microrregião formada por 22 municípios, possui somente 42 (quarenta e dois) leitos de Unidade Terapia Intensiva, sendo 10 (dez) leitos particulares do Tipo I no Hospital INCAR, 10 (dez) leitos no Hospital Maternidade Luiz Argolo e 22 (vinte e dois) leitos no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, todas do Tipo II, das quais apenas 02 (dois) são leitos de isolamento, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

**Considerando** que no universo de todas as especialidades médicas oferecidas na Rede Privada e Pública de Saúde no Município, os leitos hospitalares, exceto a UTI, são:

- a) 148 (cento e quarenta e oito) leitos cirúrgicos, dos quais 102 (cento e dois) leitos estão no SUS;
- b) 86 (oitenta e seis) leitos clínicos, sendo que destes 63 (sessenta e três) leitos estão no Sistema Único de Saúde;
- c) 25 (vinte e cinco) leitos pediátricos, sendo que destes 20 (vinte) leitos estão no Sistema Único de Saúde e;
- d) 62 (sessenta e dois) leitos obstétricos, sendo 41 (quarenta e um) do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** que os leitos hospitalares públicos cirúrgicos, clínicos e de unidade de terapia intensiva, rotineiramente possuem taxa média de ocupação superior a 80% (oitenta) por cento para atendimento de pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas, etc;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia confirmou, aos 28/03/2020, o registro da primeira morte por coronavírus na Bahia, já tendo sido atingido o total de 3096 mortes até a presente data;

**Considerando** que, neste momento, há 1.519 casos confirmados de Covid-19 no Município de Santo Antônio de Jesus (BA), com 25 óbitos;

**Considerando** as orientações emanadas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e do Governo do Estado da Bahia;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**Considerando** o teor da Orientação Técnica nº 269/2020 emitida pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU do Ministério Público do Estado da Bahia;

**Considerando** a videoconferência realizada no dia 10/07/2020 entre o Governador do Estado da Bahia e 16 Prefeitos com a participação do Município de Santo Antônio de Jesus;

**Considerando** a Lei Estadual nº 14261, de 29/04/2020;

**Considerando** as sugestões enviadas pelas entidades empresariais aos 07/07/2020;

**Considerando** as sugestões enviadas por profissionais do setor das academias aos 02/06/2020;

**Considerando** que a tomada de decisões deve ser baseada em critérios técnicos e científicos, pautados por indicadores epidemiológicos relativos à intensidade de transmissão e isolamento social, assim como pela capacidade instalada do sistema de saúde do Estado da Bahia;

**Considerando** que, nos últimos 05 (cinco) dias a taxa de crescimento diário no Município encontra-se abaixo de 5% e a taxa de ocupação de leitos de UTI no Estado da Bahia encontra-se abaixo de 70%;

**Considerando** que este cenário atual aponta uma estabilidade dos indicadores de saúde e permite a autorização do funcionamento das atividades não essenciais sem riscos de desassistência à saúde, especialmente aos casos mais graves de COVID-19 que necessitam de suporte em Unidade de Terapia Intensiva;

**Considerando** que a retomada das atividades deve ocorrer de forma gradual e progressiva, preservando a capacidade do sistema de saúde, sem pôr em risco à vida das pessoas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o início da segunda fase do plano de reabertura das atividades, a partir de 10/08/2020, com o funcionamento dos estabelecimentos abaixo relacionados, com os respectivos horários, no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus:

**I – Shoppings Centers, Centros Comerciais, Galerias e Semelhante:**

Segunda a sábado, das 13:00hs às 18:00hs;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
Gabinete do Prefeito

---

**II – Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:**

Segunda a sábado, das 13:00hs às 18:00hs;

**III – Igrejas e Templos Religiosos:**

Diariamente até às 20:00hs;

**IV – Barbearias, salões de beleza e similares:**

Segunda a sábado, das 08:00hs às 18:00hs;

**V – Restaurantes e Lanchonetes:**

Diariamente das 06:00hs às 19:00hs;

**VI – Bares e lojas de conveniência:**

Diariamente das 13:00hs às 19:00hs;

**VII – Bancos:**

Segunda a sexta-feira, das 08:00hs às 13:00hs;

**VIII - Lotéricas e Correspondentes Bancários:**

Segunda a sábado, das 07:00hs às 13:00hs;

**IX – Serviços de fisioterapia, estúdios de pilates e similares:**

Segunda a sábado, das 05:00hs às 19:00hs

**X – Estacionamento e lava-jato:**

Segunda a sábado, das 05:00hs às 18:00hs

**§ 1º.** As restrições de horário previstas neste artigo não se aplicam aos fornecimentos e serviços considerados como de natureza essencial, quais sejam: os supermercados, hipermercados, açougues, frigoríficos, granjas, peixarias, lojas de hortifrutigranjeiros, mercados de alimentos, produtos agropecuários, óticas, revendedores de gás, revendedoras de água mineral, postos de combustível, hotéis e pousadas, farmácias, lojas de produtos de higiene pessoal, laboratórios, clínicas humanas e veterinárias, hospitais e demais serviços de saúde e as indústrias de qualquer ramo, provedores de internet e tv, emissoras de rádio e órgãos da imprensa, concessionárias de serviços



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

públicos de água, energia e telefonia, Junta Comercial do Estado da Bahia, profissionais liberais, a exemplos de advogados, arquitetos, engenheiros, contadores, entre outros, obras de construção civil, restaurantes às margens das rodovias que atendem aos caminhoneiros, restaurantes cujo funcionamento esteja comprovadamente integrado à rede de saúde pública e privada, lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, serviços de transporte e logística, serviços de segurança privada, serviços funerários, estabelecimentos de vendas de material de limpeza, transporte coletivos, táxi e mototáxi, serviços de coleta de lixo urbano e de resíduos de saúde, controle de pragas urbanas, abastecimentos por carros-pipas e limpa-fossas, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** Os estabelecimentos descritos neste artigo deverão providenciar imediatas medidas de controle e restrição do fluxo de pessoas, a fim de evitar aglomerações, bem como garantindo que haja um distanciamento mínimo de 01 (um) metro do atendente ao balcão e de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas, inclusive em área externa dos estabelecimentos, higienização constante de balcões e máquinas de cartões magnéticos, sob pena de interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento.

**§ 3º** Os estabelecimentos descritos neste artigo deverão, ainda, adotar as seguintes medidas como condição para funcionamento:

- I – Restringir o acesso de idosos e crianças;
- II – Disponibilizar álcool gel ou álcool líquido 70% para clientes e funcionários;
- III – Exibir aviso para que o cliente ao tossir ou espirrar cubra a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;
- IV - execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, cadeiras, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, computadores, teclados, mouses e outros itens tocados com frequência;
- V - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

VI - fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

VII – Recomende aos clientes o uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;

VIII – Garanta aos seus funcionários equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras;

IX – Acompanhamento periódico da saúde dos empregados das empresas;

X - Promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde, que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

XI - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e

XII - adoção de todas as medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

XIII – Isolamento do grupo considerado de risco: idosos acima de 60 anos e os portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão e asma), sem a necessidade de atestado médico;

XIV – Adotar barreiras físicas entre empregados e clientes;

XV – Não deixar faltar sabonete e toalhas de papel nos sanitários das empresas;

XVI – Tornar mais rigorosa a limpeza e desinfecção frequente de áreas comuns, banheiros, superfícies de equipamentos, maçanetas e mobiliários;

XVII – Reforçar a orientação para que os EPI's, ferramentas e equipamentos sejam higienizados frequentemente;

XVIII – Estimular o acesso dos empregados às vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias;

XIX – Reforçar entre os empregados as medidas de higiene e etiquetas sanitárias estabelecidas pelas autoridades em saúde;





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

XX – Incentivo ao home office para atividades administrativas, evitar reuniões presenciais, viagens e estimular reuniões virtuais;

XXI – Manter avisos sonoros informando as recomendações durante a pandemia, importância de lavar as mãos e manter o distanciamento no interior do estabelecimento;

XXII – Redução provisória da equipe através de férias e banco de horas, priorizando o grupo de risco e os empregados responsáveis por filhos de menor idade;

XXIII – Restringir o atendimento somente aos clientes e usuários que adentrem aos estabelecimentos com uso de máscaras de proteção;

XXIV - Controlar o acesso de clientes na entrada do estabelecimento, observando o número de acessos permitidos, orientar sobre o uso correto das máscaras e, obrigatoriamente, bem como realizando a higienização das mãos dos clientes na entrada, por meio de totem para dispersão de álcool em gel ou com funcionário na porta do estabelecimento para realizar a higienização com álcool em gel ou álcool 70%.

**§ 4º** Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos comerciais poderão efetuar entrega em domicílio, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sendo expressamente vedado o comércio por meio de retirada de produtos na porta dos estabelecimentos, bem como o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos fora dos horários estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do *caput* deste artigo.

**§ 5º** Os estabelecimentos descritos no inciso I, do *caput* deste artigo, deverão estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a presença de 01 pessoa a cada 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) nas áreas comuns e 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior das lojas de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e 01 pessoa a cada 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) no interior das lojas acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), aferindo a temperatura dos clientes que adentrarem com termômetro infravermelho para uso em humanos. Em caso de presença de sintoma febril (temperatura igual ou superior a 37,5°C), não permitir o acesso ao interior do estabelecimento e orientar o cliente a procurar o serviço de saúde.

**§ 6º** Os estabelecimentos descritos no inciso II, do *caput* deste artigo e no § 1º, deverão estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
Gabinete do Prefeito

presença de 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior dos estabelecimentos de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e 01 pessoa a cada 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) no interior dos estabelecimentos acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**§ 7º** Os estabelecimentos descritos no inciso IV, do *caput* deste artigo, deverão estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a presença de 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior dos estabelecimentos, com atendimento por hora marcada, não sendo permitido o compartilhamento de utensílios e sendo obrigatória a esterilização dos instrumentos.

**§ 8º** Os estabelecimentos descritos nos incisos V e VI, do *caput* deste artigo, deverão estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a presença de 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior dos estabelecimentos, proibido o self-service, sendo permitida a colocação de barreira de acrílico ou vidro temperado na frente do self-service para que o colaborador utilizando máscara, touca, face shield e luva possa servir ao cliente, com no máximo 50% da capacidade, com mesas intercaladas, com distanciamento mínimo de 02 metros entre mesas e 01 metro entre cadeiras de mesas diferentes, com no máximo 06 pessoas por mesa, aferindo a temperatura dos clientes que adentrarem com termômetro infravermelho para uso em humanos. Em caso de presença de sintoma febril (temperatura igual ou superior a 37,5°C), não permitir o acesso ao interior do estabelecimento e orientar o cliente a procurar o serviço de saúde. Fica vedada a realização de eventos, como reuniões e aniversários, devendo o cardápio ser plastificado ou digital e higienizado a cada uso.

**§ 9º** Os estabelecimentos descritos nos incisos VII e VIII, do *caput* deste artigo, deverão estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a presença de 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior dos estabelecimentos, aferindo a temperatura dos clientes que adentrarem com termômetro infravermelho para uso em humanos. Em caso de presença de sintoma febril (temperatura igual ou superior a 37,5°C), não permitir o acesso ao interior do estabelecimento e orientar o cliente a procurar o serviço de saúde.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 10** O estabelecimento descrito no inciso IX, do *caput* deste artigo, deverá estabelecer medidas de controle para evitar a aglomeração de pessoas, limitando a presença de 01 pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) no interior dos estabelecimentos, com atendimento por hora marcada, com no máximo uma hora de duração, sendo vedado o compartilhamento de equipamentos e obrigatória a higienização entre os atendimentos e distribuição de borrifador (álcool 70%) e papel toalha, aferindo a temperatura dos clientes que adentrarem com termômetro infravermelho para uso em humanos. Em caso de presença de sintoma febril (temperatura igual ou superior a 37,5°C), não permitir o acesso ao interior do estabelecimento e orientar o cliente a procurar o serviço de saúde.

**§ 11** A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração as medidas previstas nos §§ 5º a 10 deste artigo, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer, seguindo o modelo do Anexo Único deste Decreto:

*“Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de .... atendimentos presenciais, conforme instrução do Decreto nº 243/2020”*

**Art. 2º.** O funcionamento das entidades religiosas, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde, e o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Não permitir a participação de pessoas acima de 60, crianças e gestantes nas reuniões;
- II – Não permitir a participação de pessoas classificadas no grupo de risco, a exemplo de diabéticos, hipertensos, pessoas com doenças respiratórias crônicas, insuficiência renal e doenças cardiovasculares nas reuniões;
- III – Não permitir a participação de pessoas com sintomas como gripe, febre e tosse nas reuniões;
- IV – Os participantes das reuniões deverão proceder a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70% antes de adentrar e sair do templo, devendo secar as mãos exclusivamente com papel toalha;
- V – Os participantes das reuniões deverão, obrigatoriamente, usar máscaras;
- VI – Deverá haver uma distância mínima de 1,5 metros, em todas as direções, entre os participantes das reuniões, que devem evitar qualquer espécie de contato físico;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
Gabinete do Prefeito

VII – A entrada e saída do templo deverá ser controlada e organizada em filas com distanciamento de 02 metros entre as pessoas;

VIII – Ao término das reuniões, o local deverá ser evacuado e higienizado, devendo as pessoas retornarem com a maior brevidade possível aos seus lares evitando aglomerações nas vias públicas;

IX – Cada local de reunião, pelas suas próprias dimensões, delimitará a quantidade de pessoas, respeitado o limite máximo de 50 pessoas e 40% da capacidade do salão, bem como o distanciamento mínimo de 1,5 metros, em todas as direções, entre os participantes das reuniões;

X – Cada reunião não poderá ter duração superior a uma hora e trinta minutos e não ultrapassar as 20:00hs;

XI – Após cada reunião, o local deverá ser higienizado, conforme os protocolos sanitários;

XII - Controlar o acesso das pessoas na entrada do estabelecimento, observando o número de acessos permitidos, orientar sobre o uso correto das máscaras;

**Art.3º.** É obrigatória a utilização pelos feirantes dos EPI's, a exemplo de máscara facial, touca, *face shield* e avental.

**Art. 4º** Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa no Município de Santo Antônio de Jesus.

**Parágrafo Único.** A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços autorizados a funcionar, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara.

**Art 6º.** Fica determinado, pelos próximos 07 (sete) dias, a partir de 09/08/2020, o fechamento dos clubes recreativos e congêneres, no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus, cujo funcionamento será incluído nas próximas fases do plano de retomada das atividades.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único.** Por força de solicitação formulada pela maior parte do segmento, o funcionamento das academias deverá ser autorizado a partir de 01/09/2020, mediante regulamentação em Decreto específico.

**Art. 7º** O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto poderá ensejar, dentre outras penalidades previstas na legislação:

I – advertência;

II – multa que poderá variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 30.000,00 a depender da gravidade da situação;

III - a interdição do estabelecimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 03 (três) a 30 (trinta) dias;

**Art. 8º** Qualquer servidor público poderá ser convocado para atuar nos trabalhos de fiscalização de acordo com as necessidades.

**Art. 9º** A fiscalização atuará verificando as atividades efetivamente exercidas pelos estabelecimentos classificados como essenciais.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 08 de agosto de 2020

**ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE**  
Prefeito Municipal